



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 028/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 027/25**

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 027/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA**, que reconhece e concede o título de Utilidade Pública Municipal a Agência de Desenvolvimento Regional do Vale Médio Paraíba, ADR Sul Fluminense e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que seu objetivo é reconhecer e conceder o título de Utilidade Pública Municipal a Agência de Desenvolvimento Regional do Vale Médio Paraíba, ADR Sul Fluminense e dá outras providências.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

**"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**.

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Procuradoria Jurídica

**3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).**

No caso ora analisado, o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador não trata da estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco do regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF acima citada.

No que se refere ao mérito da matéria propriamente dito, entendo que compete às Comissões Permanentes desta Casa, principalmente a **Comissão de Fiscalização das Instituições que forem reconhecidas de Utilidade Pública**, a emissão de parecer na forma do art.53-I, inciso I do Regimento Interno, em virtude da especificidade do tema a ser debatido e apreciado pelo Plenário.

Importante ressaltar, também, a existência no ordenamento jurídico local da **Lei Municipal 4.552 de 2009**, que trata dos critérios e requisitos legais exigidos para a concessão de títulos de utilidade pública, sendo necessária sua observância pela referida Comissão Permanente ao apreciar o pedido de concessão.

Nesse sentido, cumpre observar que o art.3º da referida norma elenca em seus incisos os documentos comprobatórios que deverão fazer parte do procedimento. *In verbis*:

*Art.3º - O Pedido de reconhecimento de Utilidade Pública será acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:*

*I - Cópia autenticada do Estatuto, em Cartório;*

*II - Cópia da Ata da Assembleia de eleição da Diretoria;*

*III - Certidão de Registro do Cartório competente;*



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

*IV - Relatório de atividades do último ano, em que fique demonstrado o efetivo exercício de atividades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.*

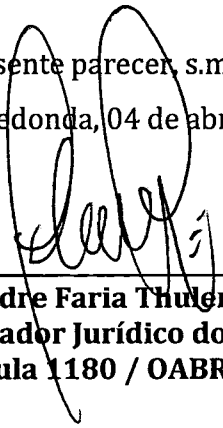
Das cópias encaminhadas pela Secretaria da Casa a esta Procuradoria Jurídica constam, salvo melhor juízo, todos os documentos elencados acima, sendo necessária, contudo, a análise e verificação por parte da Comissão Permanente no momento de sua manifestação e emissão de parecer.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

**III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinitivo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 027/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;  
Volta Redonda, 04 de abril de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**

